



PROCESSO N.º : 10.071-4/2020 (APENSO: 500151/2021 – RPPS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2020
PRINCIPAL : PREFEITURA DE ITAÚBA
GESTOR : VALCIR DONATO – ex-Prefeito
ADVOGADO : NÃO CONSTA
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de governo do **Município de Itaúba**, alusivas ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade Sr. **Valcir Donato**, ex-Prefeito, submetidas à apreciação do Tribunal de Contas com fulcro no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, nos artigos 29 e 176, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, e na Resolução Normativa n.º 10/2008-TCE/MT.

O Chefe do Executivo da Unidade Gestora auditada, por intermédio do Ofício n.º 159/2021/GB/PMI, apresentou o Balanço Geral Consolidado, tombado sob o doc. digital n.º 93547/2021, para a devida emissão de Parecer Prévio por esta Corte de Contas, que respaldará o julgamento político das contas de governo pelos nobres vereadores municipais da Câmara Legislativa de Itaúba.

Aqui são analisados e avaliados, cabe ressaltar, não atos administrativos isolados e formalidades legais, porém **atos de governo**, isto é, condutas do Chefe do Poder Executivo, quer praticadas por ele quer pelo seu secretariado, no exercício das funções de planejamento, direção, execução e controle dos planos e programas de governo, no cumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e na fidedignidade e na regularidade dos dados apresentados nos demonstrativos contábeis a que se faz uso no setor público.

Assim, os autos foram encaminhados à **Secretaria de Controle Externo de Governo** para fins de instrução técnica, que emitiu Relatório Preliminar descrevendo





as ações de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, apontando **1 (uma) irregularidade**, conforme a seguir transcrevo:

- 1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
1.1) Divergências entre os valores dos orçamentos inicial e final informado no Balanço Orçamentário da Prefeitura com relação a LOA e o informado no sistema Aplic. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Considerando o que dispõe o artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o responsável foi devidamente citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos fatos elencados pela unidade técnica.

Em 26/08/2021, o Exmo. Sr. ex-Prefeito encaminhou manifestação de defesa, protocolada sob o n.º 19.201-9/2021, com esclarecimentos adicionais ao processo de prestação de contas de governo do Município de Itaúna, tendo, pois, a oportunidade – e a exercendo dentro do prazo concedido – de se manifestar sobre os pontos apontados pelo Corpo Técnico, assegurando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

As razões defensivas oferecidas, por seu turno, foram apreciadas pela Secex de Governo, cuja conclusão foi no sentido de afastar o achado de auditoria inicialmente apontado.

Ulteriormente, em cumprimento ao artigo 141, § 2º, do Regimento Interno, diante do saneamento das irregularidades em sua integralidade, dispensou-se a notificação do ex-Gestor para apresentar alegações finais.

Destaca-se que a Unidade Gestora auditada possui Regime Próprio de Previdência, por esse motivo a **Secretaria de Controle Externo de Previdência** emitiu Relatório Técnico Preliminar indicando a presença de **04 (quatro) achados de auditoria** nas amostras analisadas do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itaúba - Previ-Itaúba**, na conformidade do abaixo descrito:

- 1. CB 02. Contabilidade_Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).
1.1. Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.





2. LB 99. Previdência grave. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.1. O Plano de Amortização do Déficit Atuarial, aprovado pela Lei Municipal nº 1398/2020, não atenderá aos critérios normativos de efetividade descritos no art.54 da Portaria MF 464/2018, regulamentado pelo art.9º da Instrução Normativa 07 e pela Portaria ME nº 14816/2020, relativamente à amortização a ser realizada no exercício de 2024, sendo necessária à sua modificação, para fins de amortização do déficit atuarial, de acordo com a proporção estabelecida pelos normativos.

3. LB 99. Previdência grave. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

3.1. Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

4. LB 99. Previdência grave. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.1. Ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei Municipal nº 1398/2020.

Devidamente citado, o Gestor apresentou defesa acerca dos apontamentos, cujas razões, no entendimento da Unidade Técnica, não foram suficientes para afastá-los.

Oportunizou-se ao prefeito a faculdade de apresentar alegações finais, conforme Edital de Notificação n.º 470/JCN/2021, divulgado na edição n.º 2301 de 08/10/2021 do Diário Oficial de Contas, prerrogativa declinada na espécie.

Ato contínuo, estes autos foram remetidos ao **Ministério Público de Contas** para análise e pronunciamento, nos termos do artigo 99, III do RITCE/MT. Na data de 26/10/2021, foi emitido o Parecer n.º 5.158/2021¹, no qual o eminente Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, propôs, em suma:

- a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Itáuba**, referentes ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do(a) Sr(a). Valcir Donato;
- b) pelo **saneamento** da irregularidade CB02 (1.1);





- c) no âmbito da gestão previdenciária, pela **manutenção** das irregularidades CB02 (1.1) e LB99 (2.1, 2.2 e 2.3);
- d) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo para que:
- d.1)** adote medidas capazes de resultar em melhora do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGF, visando avaliação em Conceito A tal qual a alcançada no exercício 2017;
- d.2)** no próximo exercício, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze inteiros percentuais);
- d.3)** a vintura avaliação atuarial seja confeccionada com a data focal fixada pela Portaria nº. 464/2018-MF, de igual modo os respectivos registro contábeis;
- d.4)** reformule o plano de amortização no próximo exercício, a fim de demonstrar a redução gradativa do montante principal do déficit atuarial e prevenir os riscos à sustentabilidade do RPPS de Itaúba;
- d.5)** reformule o plano de amortização do déficit atuarial no próximo exercício, fazendo constar a previsão de alíquotas suplementares praticáveis, a fim de efetivamente alcançar o equilíbrio do Plano Previdenciário;
- d.6)** realize o respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, garantindo, assim, sua efetividade e que encaminhe ao Tribunal de Contas via Sistema APLIC.

Feita essa breve narrativa processual, passa-se a seguir a destacar os aspectos mais relevantes extraídos dos relatórios técnicos produzidos pela unidade instrutora competente.

1. Instrumentos de Planejamento e Execução Orçamentária

O sistema orçamentário previsto na Constituição Federal pátria é baseado em três peças fundamentais: o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)**. Cada um desses instrumentos possui função específica e necessita estar alinhada a um mesmo objetivo, qual seja, o planejamento da atividade financeira do Município.

O planejamento estratégico de médio prazo das ações governamentais, substancia-se no Plano Plurianual, já o de curto prazo, solidifica-se na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo tais instrumentos operar sob uma lógica de harmonia e integração, cabendo ao PPA fixar diretrizes, objetivos e metas (art. 165, § 1º, da CF/88),





à LDO, metas e prioridades (art. 165, § 2º, da CF/88) e à LOA, a programação orçamentária dos órgãos e entidades (art. 165, § 5º, da CF/88).

O **Plano Plurianual** é peça que deve dispor sobre as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada. De natureza orçamentária, institui-se por lei com vigência de 04 (quatro) exercícios. É a exegese do artigo 165, I e §1º, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 35, §2º, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

O PPA/2018-2021 da Prefeitura de Itaúba foi instituído pela **Lei Municipal n.º 1191/2017**, recebido nesta Corte de Contas mediante o protocolo n.º 37.759-7/2017. Em 2020, o PPA foi supervenientemente alterado pelas seguintes leis: Lei 1386/2020, Lei 1392/2020, Lei 1394/2020, Lei 1400/2020, Lei 1404/2020, Lei 1405/2020, Lei 1413/2020 e Lei 1417/2020.

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias**, nos termos do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, disporá sobre o equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e a forma de limitação de empenho, as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, será integrada, ainda, pelos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

A LDO/2020 de Itaúba foi instituída pela **Lei Municipal n.º 1364/2019**, recepcionada na ambiência do TCE/MT sob o protocolo 34.790-6/2019.

Por fim, nesta seção tratou da Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Itaúba para o exercício financeiro de 2020, estatuída por meio da **Lei Municipal n.º 1365/2019**, com destaque aos requisitos elencados nas Constituições Federal e Estadual, além de na LRF e na Lei n.º 4.320/64, protocolada nesta Corte de Contas sob o n.º 347949/2019.

O orçamento anual deve estimar a receita e fixar as despesas do município, compreendidos os orçamentos **fiscal**, da **seguridade social** e, em alguns casos, de **investimento das empresas** em que o ente, direta ou indiretamente detenha





a maioria do capital social com direito a voto, *ex vi* do artigo 165, § 5º da Constituição Federal.

Para 2020, Itaúba estimou as receitas em **R\$ 35.700.000,00** (trinta e cinco milhões e setecentos mil reais) e as despesas em igual montante, sendo **R\$ 23.143.100,00** (vinte e três milhões, cento e quarenta e três mil e cem reais) referente ao Orçamento Fiscal e **R\$ 12.553.900,00** (doze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil e novecentos reais) do Orçamento da Seguridade Social.

2. Alteração do Orçamento

De acordo com o artigo 4º da LOA/2020 do Município de Itaúba, o chefe do Poder Executivo estava autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de **30%** do total da despesa fixada no orçamento.

Amparadas nas autorizações contidas na LOA/2020 e nas leis e decretos específicos de abertura de créditos adicionais, o valor total das alterações dos Municípios corresponderam a **R\$ 12.353.714,30** (doze milhões, trezentos e cinquenta e três mil setecentos e quatorze reais e trinta centavos), equivalente a **34,60%** do volume de recursos inicialmente destinados à consecução dos programas de trabalho do governo em 2020.

Nesse ponto, a Unidade de Instrução apontou que o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo na sua prestação de contas difere-se do detectado na análise conjunta do orçamento inicial e final, conforme informações do Sistema Aplic, configurando a irregularidade **CB02** (subitem 1.1).

3. Receita Pública

O montante de recursos geridos pelo Município de Itaúba foi composto por valores integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com total arrecadado durante o exercício 2020 na ordem de **R\$ 38.756.055,16** (trinta e oito milhões, setecentos e cinquenta e seis mil e cinquenta e cinco reais e dezesseis





centavos), **superior** à previsão inicial de R\$ 37.810.590,12 (trinta e sete milhões, oitocentos e dez mil quinhentos e noventa reais e doze centavos).

Oriundas do esforço de arrecadação do governo local, as **receitas tributárias próprias** de Itaúba, já desconsiderada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), apresentaram volume realizado no valor de **R\$ 4.375.340,38** (quatro milhões, trezentos e setenta e cinco mil trezentos e quarenta reais e trinta e oito centavos), equivalente a **12,44%** do total de recursos angariados pelo Erário.

4. Despesa Pública

A despesa autorizada fez a monta de R\$ 37.810.590,12 (trinta e sete milhões, oitocentos e dez mil quinhentos e noventa reais e doze centavos), por seu turno a realizada atingiu a quantia de **R\$ 35.016.857,19** (trinta e cinco milhões, dezesseis mil oitocentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), equivalente a **92,61%** da dotação inicial (Quadro 3.1 do Relatório Técnico Preliminar).

5. Resultados Orçamentários Corrente, Capital e Consolidado

Como as receitas correntes ajustadas somaram a quantia de R\$ 30.909.582,77 (trinta milhões, novecentos e nove mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos) e os gastos correntes ajustados importaram em R\$ 26.857.929,94 (quarenta e dois milhões, cinco mil novecentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), foi atingido um **superavit orçamentário corrente** no valor de **R\$ 4.051.652,83** (quatro milhões, cinquenta e um mil seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos).

A arrecadação ajustada das receitas de capital, por sua vez, alcançou o montante de R\$ 5.770.354,80 (cinco milhões, setecentos e setenta mil trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), enquanto que as despesas de capital ajustadas perfizeram o valor de R\$ 5.909.807,82 (cinco milhões, novecentos e nove mil oitocentos e sete reais e oitenta e dois centavos), dessa forma tem-se um **deficit de**





capital na cifra de R\$ 139.453,02 (cento e trinta e nove mil quatrocentos e cinquenta e três reais e dois centavos).

No entanto, do cotejo entre o superavit corrente e o deficit de capital, depreende-se um **resultado orçamentário consolidado positivo** no montante de R\$ 3.912.199,81 (três milhões, novecentos e doze mil cento e noventa e nove reais e oitenta e um centavos).

Além disso, o Município de Itaúba obteve **superavit** orçamentário de execução na ordem de R\$ 3.912.199,81 (três milhões, novecentos e doze mil cento e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), sendo o total da receita arrecada ajustada, no montante de R\$ 36.679.937,57 (trinta e seis milhões, seiscentos e setenta e nove mil novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), **11,93%** maior do que o total da despesa consolidada ajustada, R\$ 32.767.737,76 (trinta e dois milhões, setecentos e sessenta e sete mil setecentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos).

6. Situação Financeira e Patrimonial

A partir do confronto entre valores arrecadados e empenhados, é possível verificar que a execução financeira da unidade gestora auditada ao final de 2020 resultou em um **superavit** na ordem de **R\$ 3.089.290,90** (três milhões, oitenta e nove mil duzentos e noventa reais e noventa centavos), o que resulta no cumprimento do artigo 1º, §1º, da LRF.

Essa performance contribuiu para que o município, em 31/12/2020, obtivesse disponibilidade de caixa bruta no importe de R\$ 3.444.497,98 (três milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), capaz de suportar os R\$ 355.207,08 (trezentos e cinquenta e cinco mil duzentos e sete reais e oito centavos) de Restos a Pagar Processados e Não Processados inscritos, ou seja, a fazenda municipal irá dispor de **R\$ 9,69** para honrar cada real (R\$1,00) dessas obrigações.

De acordo com os registros contábeis de Itaúba, especificamente no Anexo 14 (Doc. Digital n.º 93547/2021 – pg. 13), depreende-se um ativo real líquido de R\$ 58.044.559,88 (cinquenta e oito milhões, quarenta e quatro mil quinhentos e





cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos), portanto, configurando saldo patrimonial positivo, o que significa dizer que os bens e direitos à disposição da municipalidade **cobrem** suas obrigações atuais.

7. Limites de Aplicação Mínima Constitucionais e Legais

7.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino FUNDEB

Com o objetivo de cumprir o dever do Estado, o artigo 212 da Constituição Federal impõe que a União aplicará, anualmente, nunca menos de 18% (dezoito por cento), e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Segundo a Equipe Técnica especializada, foi aplicado o montante de **R\$ 5.503.619,97 (cinco milhões, quinhentos e três mil seiscentos e dezenove reais e noventa e sete centavos)**, correspondentes a **26,57%** incidentes sobre a receita base de **R\$ 20.709.269,49** (vinte milhões, setecentos e nove mil duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e nove centavos), na manutenção e desenvolvimento do ensino. Portanto, a Unidade Gestora **cumpriu** os ditames da CF/88, artigo 212.

De outro bordo, o artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007, determina que, do total dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb, acrescido do resultado das aplicações financeiras, os Municípios devem aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, no caso, dos profissionais que atuam no ensino fundamental e infantil.

No caso sob exame, foram arrecadados **R\$ 3.238.988,76** (três milhões, duzentos e trinta e oito mil novecentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), sendo destinada a quantia de **R\$ 3.028.928,82** (três milhões, vinte e oito mil novecentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondentes a **93,51%** da receita do referido fundo. Portanto, **cumpriu** as exigências constitucionais e o artigo 22 da Lei Complementar n.º 11.494/2007.





7.2. Saúde

Os Estados e Municípios, sob as condições prescritas no artigo 26 da Lei Complementar Federal n.º 141/2012, estão sujeitos à restrição nas transferências constitucionais de impostos e ao bloqueio de transferências voluntárias previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, caso não sejam aplicados os respectivos percentuais mínimos em ações e serviços públicos de saúde (12% - 15%).

A Equipe Técnica aferiu que o município auditado aplicou o montante de **R\$ 6.708.973,63** (seis milhões, setecentos e oito mil novecentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), equivalente a **33,35%** da receita base de **R\$ 20.112.437,61** (vinte milhões, cento e doze mil quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos), em ações e serviços públicos de saúde. Desta forma, **cumpriu** os preceitos da CF/88 e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

7.3. Gastos com Pessoal

A despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os seguintes percentuais calculados sobre a Receita Corrente Líquida (RCL): **I) União:** 50% da sua RCL, sendo, 2,5% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União; 6% para o Judiciário; 40,9% para o Executivo; e 0,6% para o Ministério Público da União. **II) Estados:** 60% da sua RCL, sendo, 3% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; 6% para o Judiciário; 49% para o Executivo; 2% para o Ministério Público do Estado. **III) Municípios:** 60% da sua RCL, sendo, 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver, 54% para o Executivo.

Segundo a instrução inicial, com referência aos limites estabelecidos pela LRF, considerada a **Receita Corrente Líquida** (ajustada) de **R\$ 30.909.582,77** (trinta milhões, novecentos e nove mil quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), o Município apresentou os seguintes resultados pertinentes as despesas com pessoal:





Pessoal	Valor gasto R\$	(%) RCL	(%) Limite Legal	Situação
Executivo	R\$ 14.381.393,29	46,52%	54,00%	Regular
Legislativo	R\$ 807.153,99	2,61%	6,00%	Regular
Consolidado	R\$ 15.188.547,28	49,13%	60,00%	Regular

7.4. Transferências de Duodécimos à Câmara Municipal

Seguindo os critérios do artigo 29-A da Constituição Federal, o total do repasse para custear as despesas do Poder Legislativo do Município de Itaúba, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderia ultrapassar, em 2020, o percentual de 7% sobre o somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior, observados os resultados do IBGE que estima a população do município em **3.901 habitantes** (cf. fl. 07 do Relatório Preliminar).

Após análise dos dados inseridos no Sistema Aplic, a auditoria observou que o Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo a importância de **R\$ 1.440.000,00** (um milhão quatrocentos e quarenta mil reais), para custear as suas despesas, valor correspondente ao montante estabelecido na LOA e **dentro da margem legal** definida no artigo 29-A da Constituição Federal/88, precisamente **6,95%** da receita base.

Além disso, destacou que os recursos foram transferidos até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme impõe o inciso II, § 2º do artigo 29-A da CRFB/88.

7.5. Dívida Pública

De acordo com os auditores, a **dívida consolidada líquida** (DCL) de R\$ (-)R\$ 1.161.642,25 (um milhão, cento e sessenta e um mil seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos) registrada em 2020, revela respeito ao limite de 120% da receita corrente líquida (RCL), imposto no artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

De igual modo, a **dívida pública contratada** (DPC) no exercício atingiu o montante de R\$ 2.110.590,12 (dois milhões, cento e dez mil quinhentos e noventa reais





e doze centavos), correspondendo a **6,82%** da RCL, em atendimento ao teto de contratação de operação de créditos fixado em 16% no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

Por fim, a Equipe Técnica informou que não houve **dispêndio com a amortização da dívida pública** (DDP), em cumprimento ao artigo 7º, inciso II, da Resolução do Senado n.º 43/2001.

8. Metas Fiscais

Integrante como anexo do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), visa avaliar o cumprimento das metas fiscais dos três exercícios anteriores e para demonstrar o que está planejado para exercício vigente e os dois subsequentes em termos financeiros, envolvendo Receitas, Despesas, resultados Nominal e Primário e montante da Dívida Pública, inclusive com memória e metodologia de cálculo, além da demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos três últimos exercícios, da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, da estimativa e compensação da renúncia de Receita e da margem de expansão das Despesas obrigatórias de caráter continuado.

Compete aos Tribunais de Contas fiscalizar, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, o cumprimento das metas anuais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

8.1. Resultado Primário

É o resultado da subtração da Receita total, deduzidas as Receitas de Aplicações Financeiras, Operações de Créditos, Amortização de Empréstimos e Alienação de Ativos, pela Despesa total, excluídos os gastos com Juros e Encargos da Dívida, Amortização da Dívida, Concessão e Empréstimos e Aquisição de Título de Capital Integralizado. Seu objetivo é avaliar como as Contas Públicas estão sendo organizadas, do ponto de vista do montante das disponibilidades financeiras antes da repercussão dos encargos financeiros, decorrentes dos compromissos assumidos pelo Governo.





Tem-se como um dos principais indicadores da saúde financeira dos entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) pois demonstra do quanto depende de recursos de terceiros para a cobertura das suas despesas. É um indicador, portanto, de autossuficiência.

Único marcador relatado pelos auditores, revelou que administração municipal de Itaúba **superou a meta fiscal primária de arrecadação prospectada** em -R\$ 615.000,00 (seiscentos e quinze mil reais), atingindo o montante de R\$ 546.231,51 (quinhentos e quarenta e seis mil duzentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos).

8.2. Audiências Públicas para Avaliação das Metas Fiscais

Em observância ao disposto no § 4º, do artigo 9º da LRF, a Secex de Governo reservou a análise da realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas à ambiência de **Representação de Natureza Interna**.

9. Condicionantes Legais de Final de Mandato

A Lei de Responsabilidade Fiscal, com o propósito de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, visando não prejudicar Administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com esse desiderato, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores das quais destaca-se a disposta no artigo 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Tal preceptivo legal foi concebido com o espírito de, por um lado, evitar que no último ano da Administração, sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser solvidas no mesmo exercício, sob pressão do próprio pleito. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para





equacionamento de todos os estoques, isto é, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor.

Para além, a Lei Federal n.º 10.028/2000, denominada Lei de Crimes Fiscais, caracterizou como **crime**, ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do referido artigo 42 da LRF.

9.1. Comissão de Transmissão de Mandato

Este Tribunal, por meio da **Resolução Normativa n.º 19/2016 TCE/MT** orienta os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.

No caso concreto, a Equipe Técnica apurou que houve a constituição da comissão de transmissão de mandato por meio da Portaria n.º 465/2020, bem como que houve a apresentação do Relatório Conclusivo, o qual consta no rol de documentos que compõe as contas, enviados via sistema Aplic.

9.2. Despesas Contraídas nos Dois Últimos Quadrimestres da Administração

Pelo apurado técnico, conclui-se que o Poder Executivo de Itaúba observou o estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apontando que, em 30/04/2020, **havia recursos em caixa** suficiente para fazer frente ao total dos encargos e das despesas compromissados a pagar em 31/12/2020.

9.3. Contratação de Operações de Crédito nos 120 dias Antecedentes ao Término do Mandato

Na Administração Pública consideram-se recursos decorrentes de compromissos assumidos com credores situados no país (operações internas) ou no exterior (operações externas), envolvendo toda e qualquer obrigação decorrente de financiamentos ou empréstimos, inclusive arrendamento mercantil, a concessão de qualquer garantia, a emissão de debêntures ou a assunção de obrigações, com as características definidas na Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, por entidades controladas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios que não exerçam





atividade produtiva ou não possuam fonte própria de receitas, com o objetivo de financiar seus empreendimentos.

Conforme constatado pela auditoria, o Município **não contraiu** operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2017-2020.

9.4. Contratação de Operações de Crédito por Antecipação de Receita no Último Ano de Mandato

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, conhecida também pela sigla ARO, trata-se de empréstimos de curtíssimo prazo contraído junto a instituições financeiras públicas ou privadas, com juros de mercado, e visa antecipar o ingresso de receita orçamentária para atender à determinada despesa dentro do mesmo exercício, a qual será liquidada quando efetivada a entrada de numerário.

O saldo devedor destas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 8% (oito por cento) da Receita Líquida Real, e somente poderão ser contratadas a partir do dia 10 de janeiro e liquidada até o dia 10 de dezembro de cada exercício, não podendo ser realizada nova operação enquanto não for inteiramente resgatada a anterior. Entretanto, a LRF, taxativamente, proíbe a realização de ARO's no último ano de mandato do presidente, governador ou prefeito.

Conforme constatado pela auditoria, o Município **não contraiu** operações de crédito no último ano da gestão 2017-2020.

9.5. Aumento com Despesas de Pessoal nos Últimos 180 dias do Mandato

O inciso II do artigo 21 da LRF, dispõe que são nulos de pleno direito quaisquer atos que resultem no aumento de despesas, expedidos nos últimos 180 dias de mandato do chefe de Poder, contudo, a Secex de Governo declinou de emitir juízo em face da competência da Secex de Atos de Pessoal. Dessa forma, reputo **prejudicada** a conclusão de que houve ou não o cumprimento do referido dispositivo legal.





10. Prestação de Contas

Percebe-se do Relatório Técnico Preliminar, que as contas do Poder Executivo **foram colocadas à disposição** dos munícipes na Câmara Legislativa de Itaúba, conforme impõe o artigo 49 da LRF, bem como o balanço geral foi encaminhado ao Tribunal de Contas **dentro do prazo** estatuído na Resolução Normativa n.º 36/2012.

11. Enfrentamento da Calamidade Pública provocada pelo Coronavírus-19 – Receitas e Autorização de Despesas

Infelizmente, desde o início de 2020, a comunidade internacional tem acompanhado com apreensão o surgimento e a propagação da doença provocada pelo Novo Coronavírus (Covid-19), classificada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde, o que, por óbvio, exigem tratamentos e consequências jurídicas diferenciadas.

Atinente ao enfrentamento da calamidade pública, a Equipe Técnica abordou as ações quanto ao seu enfrentamento, incluindo as autorizações de despesa e seus efeitos sociais e econômicos, dentro das premissas emanadas na Resolução Normativa n.º 4/2020-TP (alterada pela Resolução Normativa n.º 08/2020-TP), que estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

De relevo destacar que o artigo 5º, inciso II, da **Emenda Constitucional 106/2020** estabeleceu que as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública nacional e de seus efeitos sociais e econômicos devem ser avaliadas separadamente na prestação de contas do presidente da República.

No âmbito municipal, as autorizações de despesas com o mesmo propósito deverão ser separadamente avaliadas na prestação de contas dos prefeitos municipais, face ao **caráter nacional** da referida emenda constitucional reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI n.º 6357.

Analisando os demonstrativos contábeis do governo municipal, a auditoria observou que, no que tange à receita pública, no exercício de 2020, foram arrecadados





especificamente para o combate da pandemia, um total de **R\$ 2.332.313,55 (dois milhões, trezentos e trinta e dois mil trezentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos)**, de outro lado, foram empenhadas despesas totalizando **R\$ 1.726.718,62 (um milhão, setecentos e vinte e seis mil setecentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos)**.

12. Regime Próprio de Previdência Social

O Município de Itaúba possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme previsto no artigo 40 da CR/88 e cujas normas gerais de organização e funcionamento são estabelecidas pela Lei Federal n.º 9.717/98 e pelos atos normativos editados pelo Ministério da Previdência Social (atualmente Secretaria de Previdência - SPREV da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT do Ministério da Economia), tendo como Unidade Gestora o **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itaúba - PREVI-ITAÚBA**.

12.1. Contribuições Previdenciárias e Recolhimento das Prestações de Termos de Acordos de Parcelamentos com vencimentos no exercício de 2020

Com base na instrução inicial da Secretaria de Controle Externo de Previdência, observa-se as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício auditado foram **regularmente adimplidas**.

Ademais, o Relatório Técnico Preliminar revelou **ausência** de parcelas de acordos previdenciários vencidas em 2020 ou pagas em atraso.

12.2. Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

Foi constatado, por intermédio de consulta ao site da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, que o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Itaúba encontra-se **regular**, por meio do CRP n.º 989901-194617.

12.3. Gestão Atuarial

12.3.1. Avaliação Atuarial





A avaliação atuarial tem sua obrigatoriedade estabelecida pela Lei n.º 9.717/1998, e foi regulamentada pela Portaria n.º 464/2018, do Ministério da Fazenda, que dispôs sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com a equipe de auditoria, a avaliação do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Itaúba, referente ao exercício de 2020, base focal de 31/12/2019, foi realizada pelo atuário Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, com registro no MIBA n.º 1.072, vinculado à empresa Agenda Assessoria.

12.3.2. Resultado Financeiro

Segundo registrado no Relatório Técnico Preliminar, as receitas de contribuições do RPPS totalizaram valores suficientes para cobrir as despesas com inativos e pensionistas, revelando o almejado equilíbrio financeiro, significando que a entidade previdenciária foi capaz de financiar as despesas com as receitas dos próprios exercícios.

Além disso, os auditores verificaram que o PREVI-ITAÚBA apresentou índice superior à média quando em comparação com os RPPS dos demais municípios nos exercícios de 2016 a 2020.

12.3.3. Resultado Atuarial

De acordo com a Portaria n.º 464/2018, o equilíbrio atuarial é a “*garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere*”, em outras palavras, constitui a equiparação entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS somados às contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

De acordo com a unidade instrutiva, o resultado atuarial do regime próprio de Itaúba apresentou-se deficitário. Na avaliação do exercício de 2020, ocorreu um acréscimo de 18,63% em relação ao período anterior, totalizando o déficit atuarial de R\$ 10.189.645,97 (dez milhões, cento e oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos).





12.4. Índice de Cobertura

12.4.1. Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos

No caso em questão, o indicador alcançado em 2020 foi de **1,30**, superior ao ideal de 1,00, o que revela que o processo de capitalização cobriu a provisão matemática dos benefícios concedidos.

Além disso, a Equipe Técnica verificou que houve aumento do índice de cobertura ao longo dos exercícios, sendo observado um **decréscimo** na ordem de 4,41% quando em comparação com 2019.

12.4.2. Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas

Similarmente ao tópico anterior, quanto mais próximo o indicador do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas for de 1,00, melhor será a capacidade do regime em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade dos seus compromissos futuros.

No caso do RPPS de Itaúba, o índice para o exercício de 2020 alcançou 0,52, registrando um acréscimo em relação ao ano anterior (0,51).

12.5. Plano de Custeio

De acordo com o art. 53 da Portaria nº 464/2018, caso a avaliação atuarial de encerramento do exercício revele uma situação deficitária, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento, as quais devem ser implementadas mediante lei.

Com esse objetivo, a PREVI-ITAÚBA apresentou, mediante a promulgação da Lei Municipal n.º 1.398/2020, a utilização de alíquotas suplementares escalonadas, como forma de amortização do déficit atuarial.

Outrossim, a equipe técnica relatou que a atual alíquota de custeio normal do RPPS está alinhada com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial do exercício de 2020, bem como o recente plano de amortização aprovado em lei está atualizado e de acordo com o equacionamento proposto.

12.6. Registros das Provisões Matemáticas Previdenciárias





O passivo atuarial é definido pela Portaria n.º 464/2018 como sendo as provisões matemáticas previdenciárias, as quais representam os compromissos líquidos do plano de custeio, em regimes de capitalização. O comando do art. 3º do retromencionado diploma legal estabelece que as avaliações atuariais anuais devem ser realizadas com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, com escopo nas provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data.

Ocorre que, segundo a equipe de auditoria, o resultado do DRAA/Avaliação Atuarial de 2020 utilizou como base a data de 31/12/2019, e não 31/12/2020, como fixado pela norma de regência, gerando inconsistências no balanço patrimonial e sinalizando a ocorrência da **irregularidade CB02 (subitem 1.1)**.

12.7. Efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial

Em linha com os critérios estabelecidos pelo art. 54 da Portaria n.º 464/2018, regulamentado pela Instrução Normativa nº 7, de 28/12/2018, e mais recentemente, alterado pela Portaria n.º 14.816, de 19 de junho de 2020, que postergou o prazo de adequação do plano de amortização para 2022, a unidade instrutiva concluiu, relativamente aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, que o plano amortizador aprovado pela Lei Municipal n.º 1.398/2020 não atendeu aos critérios normativos de amortização, configurando a **irregularidade LB99 (subitem 2.1)**.

12.8. Alíquotas Suplementares

Em sua análise inicial, a Secex Previdência afirmou que o plano de amortização aprovado pela Lei Municipal n.º 1.398/2020 apresenta alíquotas que atingem o percentual de 18,35% ao seu final, mas que embora esse percentual aparente ser factível, não foi respaldado pelo Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, de modo que não é possível afirmar que as alíquotas suplementares propostas terão o condão de garantir recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio (**Irregularidade LB99 – subitem 3.1**).





12.9. Demonstração da Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano Amortizador

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, em consulta ao Sistema Aplic, os auditores não identificaram o envio do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, conforme estabelecido pela Portaria n.º 464/2018, sinalizando a ocorrência da **irregularidade LB99 (subitem 4.1)**.

É o relato do essencial.

Cuiabá/MT, 12 de novembro de 2021.

(assinatura digital)²

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

